

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 1997 **(Apenso os PLs n.º 538, de 1999, e 3.828, de 2000)**

Altera o art. 71 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Marcelo Teixeira**, que altera a redação do § 3.º do art. 71 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral –, determinando que os oficiais do registro civil enviem ao juiz eleitoral, até o dia 15 de cada mês, certidões de todos os óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento de suas inscrições. O projeto acrescenta, ainda, outro parágrafo ao mesmo dispositivo legal, determinando que o juiz, caso verifique não ser o óbito referente a eleitor sob sua jurisdição, remeta a comunicação ao Tribunal Eleitoral, para que este cientifique o juízo eleitoral perante o qual o falecido estiver inscrito.

Na Justificação, o autor lembra que o uso criminoso de títulos de pessoas falecidas está entre as fraudes eleitorais mais praticadas, cumprindo serem aperfeiçoadas as regras concernentes ao cancelamento da inscrição em virtude de falecimento do eleitor.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei n.º 538, de 1999, de autoria do Deputado Felix Mendonça, que modifica a redação dos artigos 48, 49 e 80, item 11 da Lei dos Registros Públicos (Lei n.º 6.015, de

1973), bem como do inc. V e § 3.º do art. 71 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 1965), com o objetivo de sanar falhas que levem a omissões na comunicação e atualização de dados. Prevê, assim, que os oficiais de registro civil remetam ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros quinze dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, mapas com a relação dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, e aos Tribunais Regionais Eleitorais, em igual prazo, relação nominal dos eleitores falecidos, inscritos em outras zonas eleitorais do mesmo Estado e em zonas eleitorais de outras unidades da Federação.

Determina, ainda, que os juízes façam correição nos livros de registro, conforme as normas de organização judiciária, e fiscalizem o cumprimento do acima relatado. Assevera que, do assento de óbito deve constar, obrigatoriamente, o número do título eleitoral, zona e seção, ou, na falta destes dados, a informação do Município ou Estado onde o falecido exercia o direito de voto.

Por fim, estabelece que da comunicação de óbito dos cidadãos alistáveis, a ser realizada pelos oficiais de registro civil ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, para cancelamento das inscrições, deverá constar data de nascimento, filiação, número do título eleitoral, zona ou seção de votação, ou, quando não disponíveis tais dados, identificação do Município ou unidade da Federação onde o falecido votava.

Posteriormente, foi também apensado à proposição original o Projeto de Lei nº 3.828, de 2.000, dispondo sobre a obrigatoriedade de os cartórios do registro civil comunicarem os óbitos, no prazo de cinco dias do registro, por via rápida e segura, à Receita Federal e Estadual, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Justiça Eleitoral e à Polícia Judiciária. O projeto estabelece, ainda, que a reincidência no descumprimento do que aqui determinado ensejará, além das sanções penais aplicáveis, a perda da concessão do cartório.

Nos termos do artigo 32, IV, a e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito de cada uma das proposições apensadas, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente ao direito eleitoral e notarial. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

No que se refere à juridicidade, entendemos que de maneira geral os Projetos de Lei n.º 2.996, de 1997, 538, de 1999, e 3.828, de 2000, não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Somente a multa em UFIRs, estabelecida pelo Projeto de Lei n.º 538, de 1999, deve ser substituída, eis que a Unidade Fiscal de Referência não mais existe em nosso sistema jurídico.

No que concerne à técnica legislativa e redacional, é necessário adaptar as proposições aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, há que se destacar que os Projetos de Lei nºs 2.996/97, 538/99 e 3.828/00 abordam questões das mais oportunas, buscando a adoção de procedimentos administrativos para coibir a utilização de títulos eleitorais de cidadãos falecidos por outras pessoas, que viciam o processo eleitoral e desvirtuam a apuração da vontade popular, bem como para impedir fraudes contra a Previdência Social e as Receitas Federal e Estadual.

As proposições oferecem soluções que se complementam, merecendo, sempre, aprovação. Por tal razão, decidimos apresentar Substitutivo, integrando-as e em obediência, ainda, ao regramento da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade e juridicidade** dos Projetos de Lei nºs 2.996, de 1997, 538, de 1999, e 3.828, de 2.000, por sua **boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

2008_11535_João Paulo Cunha

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.996, DE 1997 (Apenas os PLs n.º 538, de 1999, e 3.828, de 2000)

Altera os arts. 49 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, bem como o art. da 71 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 49 e o item 11 do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Os oficiais de registro civil remeterão, conservada cópia em arquivo:

I – à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros quinze dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, mapa com a relação de nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior;

II – ao Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral em que oficiarem ou, no caso de eleitores de outras zonas eleitorais, à Corregedoria do Tribunal Eleitoral correspondente, até o décimo quinto dia de cada mês, para cancelamento das inscrições, comunicação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, a qual deverá conter:

- a) data de nascimento;
- b) filiação;
- c) número do título eleitoral, unidade da Federação, zona e seção de votação;

d) Município ou unidade da Federação onde exercia o voto, quando não disponíveis os demais dados constantes da alínea anterior.

III – às Receitas Federal e Estadual, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Polícia Judiciária Estadual, comunicação dos óbitos noticiados no mês anterior, até o décimo quinto dia de cada mês.

.....

§ 3º Os oficiais que, no prazo legal, não cumprirem o disposto neste artigo, incorrerão em multa de 200 (duzentos) a 1.000 (mil) reais, dobrada em caso de reincidência, a ser cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.(NR)"

"Art. 80

.....

11) se era eleitor, o número do título eleitoral, unidade da Federação, zona e seção ou, na ausência destes dados, Município ou Estado onde o falecido exercia o direito de voto.

.....(NR)"

Art. 2.º O inciso V e o § 3.º do art. 71 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.....

.....

V – deixar de votar ou de justificar a ausência em três eleições consecutivas;

.....

"§ 3º - Os oficiais de registro civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia quinze de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem ou, no caso de eleitores de outras zonas eleitorais, à Corregedoria do Tribunal Eleitoral correspondente, para cancelamento das inscrições, comunicação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, a qual deverá conter:

a) data de nascimento;

- b) filiação;
- c) número do título eleitoral, unidade da Federação, zona e seção de votação;
- d) Município ou unidade da Federação onde exercia o voto, quando não disponíveis os demais dados constantes da alínea anterior.

.....(NR)."

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator